



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.399/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Damísio Mangueira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara Municipal de Triunfo. Declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 00024/2.011

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Damísio Mangueira da Silva**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir:

- a. despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89;
- b. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17;
- c. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58;
- d. gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 – 81.978,60).

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.399/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

*Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Triunfo
Exercício Financeiro de 2007
Relator Cons. Umberto Porto*